

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.929 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. NUNES MARQUES**
REQTE.(S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADV.(A/S) : **PGE-SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO**
INTDO.(A/S) : **SENADO FEDERAL**

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): A questão submetida ao crivo do Supremo diz respeito à constitucionalidade da Resolução n. 7/2007 do Senado Federal, que suspendeu a execução dos arts. 3º a 9º da Lei n. 6.556, de 30 de novembro de 1989, bem como da íntegra das Leis n. 7.003/1990, 7.646/1991 e 8.207/1992, todas do Estado de São Paulo.

O ato impugnado foi editado no exercício da competência prevista no art. 52, X, da Constituição Federal, após o julgamento, pelo Supremo, dos REs 183.906, 188.443 e 213.739. O requerente questiona a higidez da Resolução no que suspende a execução de dispositivos não abrangidos pelos referidos julgados.

Pretende, assim, a restauração da eficácia das normas legais tidas como indevidamente afastadas do ordenamento jurídico.

A solução da controvérsia depende, portanto, da análise do quanto decidido pelo Supremo nos aludidos recursos extraordinários. É o que passo a fazer.

1. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO DOS REs 183.906, 188.443 E 213.739

No RE 183.906, Rel. Min. Marco Aurélio, o Plenário entendeu inconstitucionais os arts. 3º a 9º da Lei paulista n. 6.556/1989, os quais previam a vinculação de aumento de imposto a despesas com construção

ADI 3929 / DF

de moradias populares.

Transcrevo a ementa do acórdão, publicado no DJ de 30 de abril de 1998:

IMPOSTO – VINCULAÇÃO A ÓRGÃO, FUNDO OU DESPESA. A teor do disposto no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal, é vedado vincular receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. A regra apanha situação concreta em que lei local implicou majoração do ICMS, destinando-se o percentual acrescido a um certo propósito – aumento de capital de caixa econômica, para financiamento de programa habitacional. **Inconstitucionalidade dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, do Estado de São Paulo.**

(Grifei)

Contra o pronunciamento foram opostos embargos de declaração, acolhidos na sessão de 4 de outubro de 2000, quando o Colegiado estendeu a declaração de inconstitucionalidade aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei estadual n. 7.003/1990.

Nos termos do voto do Relator:

Desde a inicial, mostrou-se presente a argumentação em torno da inconstitucionalidade, também da Lei nº 7.003, de 28 de dezembro de 1990, no que veio a elastecer a vigência da majoração do tributo – de 17% para 18% – prevista na Lei nº 8.556/89. A Corte de origem prolatou o acórdão mencionando-a e, nas razões do extraordinário, aludiu-se à articulação da pecha de inconstitucionalidade também no tocante aos artigos 1º, 3º e 5º da Lei nº 7.003/90.

Todavia, não se procedeu à abordagem e decisão do elastecimento temporal verificado. Impõe-se, assim, o

acolhimento destes embargos declaratórios. Provejo-os para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 7.003 do Estado de São Paulo, que implicaram a reedição de diploma anterior – Lei nº 6.556/89 – já declarado inconstitucional por esta Corte, fazendo-o pelas mesmas razões constantes do acórdão embargado. Com isso, fica provido o extraordinário para desobrigar a Embargante da majoração do tributo, considerada, também, a citada lei.

A decisão que constou da ata do julgamento foi a seguinte:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração apresentados pela Fazenda do Estado de São Paulo. Votou o Presidente. E, relativamente aos embargos da contribuinte, o Tribunal, por unanimidade, recebeu-os, e, por maioria, **estendeu a inconstitucionalidade aos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 7.003, de 27 de dezembro de 1990, do Estado de São Paulo**, que implicaram a reedição de diploma anterior – Lei nº 6.556/89 – já declarada inconstitucional por esta Corte, fazendo-o pelas mesmas razões constantes do acórdão embargado, e, por consequência, proveu o recurso extraordinário para desobrigar a embargante da majoração do tributo, considerada, também, a citada lei, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e o Presidente (Ministro Carlos Velloso), que rejeitavam a inconstitucionalidade de prorrogação do aumento da alíquota. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Sydney Sanches, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 4.10.2000.

(Grifei)

Quanto ao RE 188.443, também da relatoria do ministro Marco Aurélio, o julgamento ocorreu em 6 de maio de 1998, e o acórdão recebeu ementa idêntica à do RE 183.906:

IMPOSTO – VINCULAÇÃO A ÓRGÃO, FUNDO OU DESPESA. A teor do disposto no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal, é vedado vincular receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. A regra apanha situação concreta em que lei local implicou majoração do ICMS, destinando-se o percentual acrescido a um certo propósito – aumento de capital de caixa econômica, para financiamento de programa habitacional. **Inconstitucionalidade dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, do Estado de São Paulo.**

(Grifei)

Ocorre que a síntese do julgado não reflete com exatidão o alcance do decidido. Embora a ementa mencione apenas artigos da Lei n. 6.556/1989, consta do voto condutor e da ata do julgamento também a inconstitucionalidade de dispositivos das Leis n. 7.003/1990, 7.646/1991 e 8.207/1992.

Com efeito, o Ministro Relator invocou em seu voto, expressamente, os fundamentos adotados no RE 183.906, mas, ao fim, acrescentou que as Leis n. 7.003/1990, 7.646/1991 e 8.207/1992, ao se limitarem a prorrogar o acréscimo da alíquota de ICMS instituído originalmente pela Lei n. 6.556/1989, também seriam inconstitucionais. Confira-se:

Resta analisar o enquadramento da hipótese em um dos permissivos evocados pela Recorrente – alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Valho-me do voto que proferi quando do julgamento, no âmbito do Plenário, do Recurso Extraordinário nº 183.906-6:

É incontroverso que na mesma Lei em que majorada a porcentagem do tributo de dezessete para dezoito por

cento dispôs-se que a diferença seria destinada à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, visando à construção de moradias populares. A ginástica intelectual feita para justificar a destinação não resiste à análise da questão à luz do categórico preceito constitucional que veda a vinculação. Pouco importa que na lei majoradora tenha-se aludido à execução orçamentária, adentrando-se sítio que não era próprio. O que surge com real valia é que o acréscimo de um por cento, na mesma Lei que o previu, acabou por ser destinado a um certo órgão, visando a fazer frente à despesa com a construção de habitações populares. Ora, conforme teve oportunidade de salientar a ora Recorrente na inicial, o Pleno desta Corte glosou hipótese em tudo semelhante à dos autos. Fê-lo no julgamento do recurso extraordinário nº 97.718, também originário de São Paulo e relatado pelo Ministro Soares Munhoz, no que envolvida não a lei em tela mas a de nº 440, de 24 de setembro de 1974, em que estabelecido o rateio de acréscimo à alíquota de tributo entre as entidades assistenciais. O nobre Ministro-relator ficou vencido, no que entendeu, que mesmo declarada a inconstitucionalidade do preceito, o acréscimo subsistiria, faltando o interesse de agir da então Recorrente. Prevaleceu voto divergente, proferido pelo Ministro Moreira Alves, do seguinte teor:

“Senhor Presidente, embora reconheça a relevância dos argumentos do eminente relator, data vênua, entendo que, no caso, há interesse. A meu ver, desde que o acréscimo seja criado em lei com destinação específica, que é inconstitucional, a destinação específica contamina o próprio acréscimo. Não há que se dizer que este acréscimo, tendo natureza moratória, destina-se a atender ao ressarcimento do prejuízo pela mora ao Estado. Em

realidade, o Estado criou este acréscimo para atender a uma finalidade que é vedada pela Constituição. Assim, no meu entender, se a finalidade é inconstitucional, o acréscimo criado para atender a esta finalidade também o será”.

O recurso extraordinário foi conhecido e provido, declarando-se a inconstitucionalidade do artigo 87 e parágrafos da Lei nº 440, de 24 de setembro de 1974, do Estado de São Paulo. No tocante à preliminar, somente ficou vencido o Ministro-relator (Lex nº 57, às páginas 171 a 176).

O caso dos autos é ainda mais favorável ao mesmo desfecho. Não se está diante de dispositivo local em que se haja disposto sobre acréscimo financeiro decorrente da mora do contribuinte. Aqui, tal como é dado perceber, com o artigo 3º da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, do Estado de São Paulo, majorou-se a alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de dezessete para dezoito por cento, consignando-se, a seguir, que, durante a execução orçamentária para o exercício de 1990, seria abertos créditos suplementares destinados a um aumento de capital da Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, em valor nunca inferior à receita resultante da elevação da alíquota referida e que os recursos financeiros que viessem a ser atribuídos à Caixa, para o fim indicado, seriam destinados obrigatoriamente ao financiamento de programas habitacionais de interesse da população do Estado. Confira-se com o teor dos artigos 3º, 4º e 5º da citada Lei:

“Art. 3º – Até 31 de dezembro de 1990, a alíquota de 17% (dezessete por cento), prevista no inciso I do artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, fica elevada em 1 (um) ponto percentual,

passando para 18% (dezoito por cento).

Art. 4º – Fica estabelecida, como diretriz a ser observada durante a execução orçamentária para o exercício de 1990, que serão abertos créditos suplementares, destinados a aumento de capital da Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., em valor nunca inferior à receita resultante da elevação da alíquota referida no artigo 3º, deste lei.

Art. 5º – Os recursos financeiros que vierem a ser atribuídos à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., para o fim indicado nesta lei, serão destinados obrigatoriamente ao financiamento de programas habitacionais de interesse da população do Estado.” (folha 23)

Exsurge, a mais não poder, a relação de causalidade. A referência à destinação total do que decorrente da majoração não permite que parem dúvidas sobre a razão de ser da elevação da alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de dezessete para dezoito por cento. O sutil jogo de palavras, cogitando-se da execução orçamentária, momento em que adentrou-se até mesmo campo estranho à lei editada, porquanto não se mostrou, de início, orçamentária, não é de molde a sobrepor-se a realidade que exsurge da leitura eqüidistante, como sói acontecer no âmbito do Judiciário, dos dispositivos em foco. A um só tempo, destinou-se o resultado da majoração ao aumento de capital da Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A e dispôs-se, mais, que os recursos financeiros pertinentes seriam destinados obrigatoriamente ao financiamento de programas habitacionais de interesse da população do Estado.

Indaga-se: O objetivo afigurou-se nobre? A resposta é, desenganadamente, positiva, tendo em conta a responsabilidade do Estado pelo bem social, considerada,

em primeiro plano, a população carente. Não obstante, a segurança na vida gregária pressupõe respeito às balizas legais e constitucionais, sob pena de, à mercê de uma variação enorme de critérios, norteados por políticas governamentais momentâneas, chegar-se a uma verdadeira babel, não havendo como prever os acontecimentos de repercussão maior. Não me canso de ressaltar, principalmente neste embate Estado e cidadão, Estado e contribuinte, que a Carta Política da República é o elemento definidor do almejado equilíbrio, freando a fúria fiscal do Estado. Dificuldades de caixas não podem ser potencializadas a ponto de olvidarem-se os parâmetros constitucionais. Na organicidade do Direito está a segurança do cidadão, pelo que não se pode perder de vista que o meio justifica o fim, mas não este aquele. A Corte de origem, ao declarada constitucional a lei local em comento, contestada em face do Diploma Maior, mais precisamente da norma insculpida no artigo 167, inciso IV, acabou por claudicar.

Destarte, conheço deste extraordinário e o provejo para, assentando a inconstitucionalidade dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei 6.556, de 30 de novembro de 1989 do Estado de São Paulo, bem como das Leis que se seguiram, de nºs 7.003/90, 7.646/91 e 8.207/92, também daquele Estado e que implicaram mera prorrogação do acréscimo, declarar desobrigada a Recorrente de satisfazer a majoração em tela. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

O teor da decisão foi assim retratado na ata de julgamento:

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, conheceu do recurso extraordinário, e, por maioria, deu-lhe provimento, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º

ADI 3929 / DF

e 9º, da Lei nº 6.556, de 10/11/89, **bem assim das Leis nºs 7.003, de 27/12/90; 7.646, de 26/12/91; e 8.207, de 30/12/92**, todas do Estado de São Paulo, vencidos os Ministros Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, que negavam provimento ao recurso. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Nelson Jobim. Plenário, 06.5.98.

(Grifei)

De igual forma, o Tribunal, ao apreciar o RE 213.739 (Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 2.10.1998), invocando como razões de decidir as mesmas utilizadas no RE 183.906, reputou inconstitucionais os arts. 3º a 9º da Lei n. 6.556/1989 e a íntegra das Leis n. 7.003/1990, 7.646/1991 e 8.207/1992.

É dizer, nos REs 188.443 e 213.739, o Colegiado adotou como pressuposto da inconstitucionalidade das Leis n. 7.003/1990, 7.646/1991 e 8.207/1992 a premissa de que os diplomas normativos se limitavam a prorrogar o acréscimo da alíquota de ICMS instituído originalmente pela Lei n. 6.556/1989.

Cuida-se, todavia, de premissa parcialmente equivocada, a revelar erro material nos julgamentos. Vejamos.

A Lei n. 7.003/1990 não se limita a prorrogar o acréscimo de alíquota para financiamento de programas de habitação popular. O art. 6º nela contido é dispositivo autônomo a modificar a alíquota de ICMS nas operações relativas às operações com arroz, feijão, pão, sal, farinha de mandioca e produtos comestíveis resultantes do abate de ave, coelho ou gado, em estado natural, resfriados ou congelados, e charque:

Artigo 6º – O item 3, § 1º do artigo 34, da Lei n. 6.374, de 1º de março de 1989, alterado pelo artigo 1º da Lei n. 6.556, de 30 de novembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

ADI 3929 / DF

“3 – 12% (doze por cento) nas operações com arroz, feijão, pão, sal, farinha de mandioca e produtos comestíveis resultantes do abate de ave, coelho ou de gado, em estado natural, resfriados ou congelados, e charque.”

Artigo 7º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Por sua vez, a Lei n. 7.646/1991, no art. 4º, estabelece nova alíquota de ICMS para as operações de prestação de serviços de comunicação:

Artigo 4º – Ficam acrescentados à Lei n. 6.374, de 1º de março de 1989, os seguintes dispositivos:

I – ao § 1º do artigo 34, o item 8:

“8 – 25% (vinte e cinco por cento), nas prestações de serviços de comunicação.”;

Além disso, a Lei n. 7.646/1991 contém dispositivos sobre os débitos fiscais de ICMS em geral, sem correlação direta com o acréscimo de alíquota, além de uma cláusula de vigência:

Artigo 8º – Os débitos fiscais do Imposto de Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços, relativos a operações ocorridas até 30 de junho de 1991, corrigidos monetariamente, poderão ser pagos, em qualquer fase em que se encontrem:

I – integralmente até 28 de janeiro de 1992, com abatimento de 90% (noventa por cento) de multas, juros de mora e acréscimos;

II – em até 4 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com abatimento de 75 % (setenta e cinco por cento) de multas, juros de mora e acréscimos;

III – em até 7 (sete) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com abatimento de 50% (cinquenta por cento) de multas, juros de mora e acréscimos.

§ 1º – Somente gozarão do benefício previsto nos incisos II

e III os contribuintes que:

1 – requererem o parcelamento de todos os débitos declarados ou apurados pelo fisco, relativos à operações realizadas até 30 de junho de 1991;

2 – comprovarem o recolhimento ou o parcelamento da totalidade do tributo declarado ou apurado pelo fisco, a partir de 1º de julho de 1991.

§ 2º – Os parcelamentos de que tratam os incisos II e III serão requeridos pelos contribuintes à Secretaria da Fazenda, dentro do mesmo prazo previsto no inciso I, devendo a primeira parcela ser recolhida até a data da protocolização do pedido.

§ 3º – A apresentação do requerimento implica confissão irretratável do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos.

§ 4º – O não pagamento, na data aprazada, de qualquer das parcelas ou do imposto devido pelas operações ocorridas no curso do prazo do parcelamento previsto nesta lei acarretará a resolução do acordo.

§ 5º – Aos acordos de parcelamento anteriormente firmados, aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, em relação ao saldo devedor na data da publicação desta lei.

Artigo 9º – Ficam cancelados os débitos fiscais do Imposto de Circulação de Mercadorias e do Imposto de Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços relativos à multas regulamentares, correspondentes a infrações praticadas até 30 de junho de 1991, em relação às quais não haja a exigência simultânea de pagamentos do imposto.

Artigo 10 – O disposto nos artigos 8º e 9º não se aplica aos débitos decorrentes dos autos de infração e imposição de multa que cominem penalidades pelas práticas das infrações descritas nas alíneas “f” a “i” do inciso I, “g” do inciso II, “b”, “c”, “d”, “f”, “m”, “o” e “p” do inciso IV, “b”, “f” e “o” do inciso V e “g” do inciso VI, do artigo 85 da Lei n. 6.374, de 1º de março de

ADI 3929 / DF

1989.

Artigo 11 – Os benefícios de que trata esta lei não autorizam a restituição de importância já depositada ou recolhida.

Artigo 12 – Os débitos relativos ao Imposto de Circulação de Mercadorias ou ao Imposto de Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços apurados até 31 de julho de 1991 e inscritos na Dívida Ativa poderão, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo, ser liquidados mediante dação em pagamento, à Fazenda do Estado, de bens imóveis desonerados, de propriedade do contribuinte, de seus sócios ou de terceiros, desde que requerido até 28 de fevereiro de 1992.

§ 1º – A apresentação do requerimento implica confissão irretratável do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos.

§ 2º – Aplica-se ao “caput” deste artigo o disposto no artigo 8º, inciso I.

Art. 13 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nesse contexto, apenas a Lei n. 8.207/1992 guarda estrita relação com o acréscimo de alíquota estabelecido pela Lei n. 6.556/1989, sem conter normas estranhas a essa matéria.

Uma vez não discutida a higidez dos arts. 6º e 7º da Lei n. 7.003/1990 e dos arts. 4º a 13 da Lei n. 7.646/1991, não subsiste a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos nos julgamentos dos REs 188.443 e 213.739, de sorte que padece de erro material a respectiva proclamação do resultado.

2. DA RESOLUÇÃO N. 7/2007 DO SENADO FEDERAL

De acordo com o art. 52, X, da Constituição, o Senado Federal tem

ADI 3929 / DF

competência para suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo.

Tal suspensão atua no âmbito da eficácia na norma, impedindo de forma geral e abstrata a subsunção das hipóteses disciplinadas aos preceitos normativos.

A Resolução n. 7/2007 do Senado Federal, ora impugnada, dispõe:

Art. 1º É suspensa a execução dos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, e das Leis nºs 7.003, de 27 de dezembro de 1990; 7.646, de 26 de dezembro de 1991; e 8.207, de 30 de dezembro de 1992, todas do Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Conforme exposto no capítulo anterior, o Supremo, ao apreciar os REs 183.906, 188.443 e 213.739, reconheceu a inconstitucionalidade da Lei n. 8.207/1992 e de dispositivos específicos das Leis n. 6.556/1989, 7.003/1990 e 7.646/1991 que versavam o aumento da alíquota de ICMS e a vinculação desse acréscimo a fundo instituído para desenvolvimento de programa habitacional.

No entanto, as conclusões lançadas nos dois últimos julgamentos abrangeram, equivocadamente, dispositivos das Leis n. 7.003/1990 e 7.646/1991 que em nenhum momento tiveram a compatibilidade com a Constituição Federal examinada. O erro se estendeu às comunicações ao Senado Federal, que acabou por suspender a totalidade das Leis n. 7.003/1990 e 7.646/1991.

Ainda que se reconheça a boa-fé do Senado, que confiou na correção

ADI 3929 / DF

dos ofícios expedidos pelo Supremo, ela não tem o condão de suprir a inconstitucionalidade parcial da resolução impugnada.

Todas as decisões do Judiciário devem ser motivadas, sob pena de nulidade. A declaração de inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei n. 7.003/1990 e dos arts. 4º a 13 da Lei n. 7.646/1991, sem fundamentação, não pode ser considerada válida.

E essa invalidade atinge os atos posteriores praticados com base na declaração de inconstitucionalidade não fundamentada, notadamente a resolução do Senado ora questionada.

O entendimento não discrepa daquele já expresso neste processo por ocasião do deferimento de medida cautelar, em que foram parcialmente suspensos os efeitos da Resolução n. 7/2007 do Senado Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. REFERENDO. RESOLUÇÃO Nº 7, DE 21.06.2007, DO SENADO FEDERAL. SUSPENSÃO *ERGA OMNES* DA EFICÁCIA DE TODO O TEXTO DE LEIS RELATIVAS À COBRANÇA DO ICMS NO ESTADO DE SÃO PAULO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ANTERIORMENTE ESTENDIDA, NO EXERCÍCIO DO CONTROLE DIFUSO, APENAS AOS DISPOSITIVOS QUE HAVIAM PRORROGADO A MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA E A SUA VINCULAÇÃO A UMA FINALIDADE ESPECÍFICA. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 52, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERIGO NA DEMORA IGUALMENTE DEMONSTRADO.

1. O ato normativo impugnado, ao conferir eficácia *erga omnes* a um julgado singular, revela sua feição geral e obrigatória, sendo, portanto, dotado de generalidade, abstração

e impessoalidade. Precedentes.

2. O exame minucioso das decisões plenárias proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários 183.906, 188.443 e 213.739 demonstra que a declaração de inconstitucionalidade dos atos normativos que sucederam à Lei Estadual Paulista 6.556/89 alcançaram, tão-somente, os dispositivos que tratavam, exclusivamente, da majoração da alíquota do ICMS e sobre a vinculação desse acréscimo percentual ao fundo criado para o desenvolvimento de determinado programa habitacional.

3. O Senado Federal, em grande parte orientado por comunicações provenientes da Suprema Corte, acabou por retirar do mundo jurídico dispositivos das Leis Paulistas 7.003/90 e 7.646/91, que, embora formalmente abarcados pela proclamação da inconstitucionalidade do próprio Diploma em que inseridos, em nenhum momento tiveram sua compatibilidade com a Constituição Federal efetivamente examinada por este Supremo Tribunal. Plausibilidade da tese de violação ao art. 52, X, da Carta Magna.

4. Deferimento de medida cautelar referendado pelo Plenário.

(ADI 3.929 MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 11.10.2007)

Ante o exposto, confirmo a medida cautelar deferida e julgo procedente o pedido formulado nesta ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Resolução do Senado Federal n. 7, de 21 de junho de 2007, exclusivamente no que suspenda a execução dos arts. 6º e 7º da Lei n. 7.003/1990 e dos arts. 4º a 13 da Lei n. 7.646/1991, ambas do Estado de São Paulo.

É como voto.